



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600715-09.2020.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600715-09.2020.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

EMBARGADA: GERALDO XAVIER, ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, MARLENE MARIA ALVES LACERDA, REGINALDO OLIVEIRA LACERDA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA SILVANA PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ERALDO ALVES DE SOUZA, SUELEN DA SILVA, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, GILSON RAMALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: LUCAS STOTT COELHO DE AZEVEDO - AL15254, ANTONIO ARNALDO GONCALVES GAMA FILHO - AL15371

Advogados do(a) EMBARGADA: MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogado do(a) EMBARGADA: LUANA PANTALEAO DE ALMEIDA - AL13769

Advogado do(a) EMBARGADA: LUANA PANTALEAO DE ALMEIDA - AL13769

Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE DE CASTRO SILVA NETO - AL15395

Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE DE CASTRO SILVA NETO - AL15395

Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE DE CASTRO SILVA NETO - AL15395

Advogados do(a) EMBARGADA: MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA - DF52100, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF44002-A, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288-A, PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE DE CASTRO SILVA NETO - AL15395

Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE DE CASTRO SILVA NETO - AL15395

Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE DE CASTRO SILVA NETO - AL15395

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS ID 10138707 E 10139011.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração Id 10138707 e 10139011, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Suspeito o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. Participação da Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten.

Maceió, 22/08/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GERALDO XAVIER e PARTIDO DO MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face do Acórdão TRE/AL Id 10136577, por meio do qual este Tribunal negou provimento aos Embargos de Declaração Id 10124649, 10124803 e 10124807, e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração Id 10124809, apenas para integrar o Acórdão TRE/AL Id 10123141 com as considerações referidas na decisão, que passaram a fazer parte do acórdão embargado, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

Nos Embargos de Declaração Id 10138707, GERALDO XAVIER sustenta que haveria contradição no julgado, uma vez que *"foi concedido o efeito suspensivo ao recurso ordinário, com fundamento no disposto no art. 257, § 2º do Código Eleitoral, até o encerramento da instância ordinária, para, em seguida, se determinar que o Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral promovesse a posse do suplente"*. Além disso, sustenta que a decisão embargada conteria omissão *"sobre o eventual cancelamento do registro de candidatura ou declaração de nulidade do diploma recebido pelo Embargante"*, obrigatoriedade da multa aplicada e suspensão dos direitos políticos.

Já nos Embargos de Declaração Id 10139011, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO assevera que o acórdão embargado padeceria de omissão sobre a impossibilidade de redução da multa de ofício por este Tribunal.

Regularmente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões, requerendo a rejeição dos aclaratórios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que os elementos probatórios constantes dos autos são provas plurais e suficientes para embasar a condenação deste Colegiado de que os investigados, de fato, praticaram os ilícitos noticiados na exordial, restando comprovado que eles fizeram uso indevido de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores do município de Delmiro Gouveia, frustrando o processo democrático, motivo pelo qual foram condenados por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Ocorre que, como relatado, nos Embargos de Declaração Id 10124649, opostos por ERALDO ALVES DE SOUZA, e Id 10124803, opostos por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO), os embargantes sustentam que o acórdão embargado seria contraditório, uma vez que "equiparou a conduta de captação ilícita de sufrágio, baseada no pagamento de pessoas, à conduta de abuso de poder econômico, como se fossem sinônimas", bem como que "o acórdão é contraditório com os fatos apurados e com suas próprias deduções". Asseveram que o julgado seria "omisso sobre a análise de potencialidade da conduta apresentada nos autos", assim como acerca do "nexo de causalidade da conduta para com o candidato ora embargante". Já, nos Embargos de Declaração Id 10124807, opostos por GERALDO XAVIER, o embargante alega "não haver prova da participação do Embargante em qualquer daquelas situações - - e nem mesmo a prova de ocorrência de atos ilícitos -- não há, nem poderia haver, a indicação da finalidade específica, ou do benefício eleitoral a que se pretendia auferir, eis que patente a improcedência das acusações, a demandar, inclusive, o reestabelecimento da ordem com a imposição das sanções afetas ao crime de denúncia caluniosa em desfavor do Embargante".

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10132276), "o reconhecimento de que os investigados teriam cometido abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante as eleições de 2020, está suficientemente fundamentado, de maneira clara e coerente no Acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição no julgado quanto a esse ponto. Há o enquadramento da conduta na prática descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, bem como a identificação de elementos capazes de demonstrar que o ilícito importou em abuso de poder econômico, não havendo contradição. Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, especialmente precedentes jurisprudenciais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de condenação no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes ERALDO ALVES DE SOUZA, ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) e GERALDO XAVIER sustentarem que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos de Declaração Id 10124649, 10124803 e 10124807 tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o art. 1.025, do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial,

os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, nos Embargos de Declaração Id 10124809, opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, o embargante aponta os seguintes vícios no julgado: a) diminuição da multa aplicada a GERALDO XAVIER, sem que, para tanto, houvesse pedido, muito menos expresso no recurso por ele interposto; b) o acórdão deixou de encaminhar e fazer remessa dos autos para o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau para, se for o caso, propor a eventual ação penal, em face dos embargados, na forma prevista no inciso XV, do art. 22, da LC nº 64/90; e c) fixou a inelegibilidade impingida aos embargados contada da data em que ocorreram as eleições, quando, de acordo com a pacífica jurisprudência do colendo TSE, o aludido prazo conta da data do julgamento colegiado.

Em relação aos pontos suscitados, mais uma vez concordo com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10132276) quando afirma que "verifica-se que a insurgência contra a redução da multa imposta pela Juízo de 1º grau a GERALDO XAVIER (de R\$ 23.410,20 para R\$ 20.000,00), de fato, procede, uma vez que o recurso eleitoral oposto pelo citado Vereador não foi provido e não há no Acórdão a devida fundamentação para a redução do valor arbitrado em sentença. Por outro lado, no que se refere à ausência de determinação de remessa ao Ministério Público Eleitoral de 1º Grau para, se for o caso, propor a eventual ação penal, tem-se que inexistente omissão, uma vez que a medida é desnecessária. Conforme se extrai dos autos, os fatos objeto da presente AIJE estão em apuração no bojo de Inquérito Policial, o qual será submetido ao Parquet de 1º grau para eventual propositura de ação penal. Finalmente, a alegação de equívoco quanto ao marco inicial da inelegibilidade não procede. Como cediço, 'o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990)'. É o teor da Súmula nº 19 do TSE".

Da análise da decisão embargada, observo que, de fato, não houve a devida fundamentação para a redução do valor arbitrado em sentença.

Analizando a sentença recorrida, verifico que o magistrado de primeiro grau consignou que "no que tange ao valor da multa, considerando o número de eleitores potencialmente afetados, em especial diante da lista apreendida com 22 (vinte e dois) eleitores e da gravidade das declarações tomadas em inquérito policial, arbitro-a em R\$ 23.410,20 (vinte e três mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos), com base no art. 109 da Resolução TSE nº 23.610/19". Registre-se que o dispositivo legal destacado por Sua Excelência tem previsão de pagamento de multa que pode variar de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Ocorre que, na linha dos precedentes deste Tribunal, em casos desse jaez, considerando os valores envolvidos e o número de eleitores corrompidos, bem como a condição financeira dos investigados, o valor que tem se entendido como suficiente para cumprir o caráter sancionador da medida é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos investigados, ou seja, muito acima do mínimo legal previsto.

Sendo assim, como esta Corte entendeu que, considerando a gravidade do engenhoso esquema de captação

ilícita de sufrágio perpetrado pelos candidatos investigados, bem como a condição de financiadores do ilícito, a multa individual deveria ser aplicada acima do mínimo legal, e que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os investigados ERALDO ALVES DE SOUZA e ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (PADRE ERALDO) é suficiente para o atendimento do caráter pedagógico pretendido, não há como aplicar uma multa maior ao investigado GERALDO XAVIER, razão pela qual este Plenário entendeu pela redução da multa anteriormente aplicada pelo juízo sentenciante.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanada a falha apontada nos embargos, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos Embargos de Declaração Id 10124809, opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, apenas para fins de esclarecimentos, mas sem a atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, nego provimento aos Embargados de Declaração Id 10124649, 10124803 e 10124807, e dou parcial provimento aos Embargos de Declaração Id 10124809, apenas para integrar o Acórdão TRE/AL Id 10123141 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

É como voto."

Analisando os excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que, visando os Embargos de Declaração Id 10124649, 10124803 e 10124807 tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, deveriam ser rejeitados; bem como que, de fato, não houve a devida fundamentação para a redução do valor arbitrado em sentença ao investigado GERALDO XAVIER, motivo pelo qual, nesse ponto, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração Id 10124809, apenas para sanar a falha apontada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

Ocorre que, como relatado, nos Embargos de Declaração Id 10138707, GERALDO XAVIER sustenta que haveria contradição no julgado, uma vez que *"foi concedido o efeito suspensivo ao recurso ordinário, com fundamento no disposto no art. 257, § 2º do Código Eleitoral, até o encerramento da instância ordinária, para, em seguida, se determinar que o Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral promovesse a posse do suplente"*. Além disso, sustenta que a decisão embargada conteria omissão *"sobre o eventual cancelamento do registro de candidatura ou declaração de nulidade do diploma recebido pelo Embargante"*, obrigatoriedade da multa aplicada e suspensão dos direitos políticos.

Por sua vez, nos Embargos de Declaração Id 10139011, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO assevera que o acórdão embargado padeceria de omissão sobre a impossibilidade de redução da multa de ofício por este Tribunal.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral no parecer Id 10143199:

"Veja-se que o Acórdão Id. 10123141 deixa claro que "decorrido o prazo recursal sem oposição de

Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência desta decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores do município de Delmiro Gouveia, a fim de que sejam tomadas todas as providências decorrentes da cassação do mandato do vereador GERALDO XAVIER, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo ao eventual Recurso Especial interposto pelo recorrido, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (nesse sentido: Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 13925/RS - j. em 28/11/2016 - Rel. Min. Henrique Neves - Publicado em Sessão de 28/11/2016)", não havendo qualquer contradição da Corte em relação ao efeito suspensivo conferido ao recurso. O vereador somente será afastado do cargo após o esgotamento da instância ordinária ou eventual trânsito em julgado perante o TRE/AL.

Quanto à alegação de omissão sobre "eventual cancelamento do registro de candidatura ou declaração de nulidade do diploma recebido pelo Embargante", inexistente o vício, na medida em que o TRE/AL manteve a cassação do diploma de vereador do embargante, o que ficou expresso no dispositivo do julgado.

Por fim, as alegações de omissões quanto à obrigatoriedade da multa e momento da incidência da inelegibilidade também não prosperam, haja vista que são temas alusivos ao momento de cumprimento do presente Acórdão e decorrem de lei. Não obstante, observe-se que, como cediço, a multa será obrigatória somente após o trânsito em julgado do Acórdão (art. 32, da Resolução TSE 23.709/2022), enquanto que a cassação e a inelegibilidade surtirão efeitos após o esgotamento da instância recursal ordinária (art. 257, §2º, do Código Eleitoral e art. 15, LC 64/90).

Quanto aos embargos aviados pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, também não se vislumbra a omissão alegada, mas inconformismo com relação ao que foi decidido no Acórdão. A redução da multa pelo TRE/AL foi feita de maneira fundamentada."

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado a suas interpretações, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral

antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração Id 10138707 e 10139011.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator